MPV 708
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/16999.02630-41

DATA	
02/02/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1° da MP 708, de 2015.

"Art. 1º Fica a União autorizada a reincorporar os trechos da malha rodoviária federal transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, que sejam passíveis de enquadramento em um dos requisitos do art. 16 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os estados, Distrito Federal e municípios poderão apresentar pedidos de revisão da listagem dos trechos a que se refere o caput, publicada pelo Governo Federal, desde que devidamente fundamentado."

JUSTIFICAÇÃO

Somente serão reincorporados pela União os trechos transferidos que preencherem ao menos um dos requisitos para enquadramento na Rede de Integração Nacional – RINTER, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, conforme determinou a Lei nº 12.379, de 2011:

I - promover a integração regional, interestadual e internacional;

II - ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;

III - atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e

IV - prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

Portanto, como se trata de requisitos que guardam um certo grau de

subjetividade, é prudente que se conceda aos estados, Distrito Federal e municípios o direito á revisão da listagem apresentada pelo Governo Federal, desde que devidamente fundamentada.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

CD/16999.02630-41